



# Prefeitura Municipal de Pontão - RS

LEI N.º 497/06  
2006.

PONTÃO, 10 DE AGOSTO DE

## Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Pontão – SIMPO.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Pontão o Serviço de Inspeção Municipal - SIMPO.

**Art. 2º** - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

**Art. 3º** - A inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal comestível, no âmbito do Município e de competência da Prefeitura de Pontão, nos termos das Leis Federais nº 7.889/89 e 8.171/91 e do decreto federal n. 5.741/06, serão executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pontão – SIMPO, da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 4º** - A inspeção agroindustrial e sanitária será exercida em todo o território do Município de Pontão em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas aos que se dediquem à agroindustrialização de produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

**Art. 5º** - São considerados passíveis de beneficiamento e agroindustrialização os produtos comestíveis de origem animal e vegetal, das seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I- carnes;
- II- leite;
- III- ovos,
- IV- produtos apícolas;
- V- peixes, crustáceos e moluscos;
- VI- frutas
- VII- cereais
- VIII- hortaliças
- IX- outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Parágrafo único.** Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município, cumprido os requisitos deste Decreto.

**Art. 6º** - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIMPO - obedecerá a estas normas e estará em concordância com as prioridades de saúde pública e de abastecimento da população.

**Art. 7º** - Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou agroindustrialize produtos de origem animal e vegetal para consumo da população obrigatoriamente deverá requerer aprovação e registro no SIMPO.

**Art. 8º** - A inspeção agroindustrial e sanitária realizada pelo SIMPO será exercida em caráter permanente ou periódico, segundo as necessidades de serviço.

**Art. 9º** - Os produtos de origem animal ou vegetal “in natura” ou agroindustrializados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos registrados no SIMPO ficam sujeitos a mudanças que sejam necessárias para garantir a higiene e qualidade da matéria-prima, produto e sub-produto.

### **CAPITULO II DA DIFERENCIAÇÃO DOS PRODUTOS ARTESANAIS**

**Art. 10** - A elaboração e comercialização dos produtos artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

**Art. 11** - Considera-se produto artesanal comestível de origem animal ou vegetal aquele obtido por método de agroindustrialização que mantenha características típicas, comumente elaborado a partir da produção primária em nível familiar e que conserve as características sócio-culturais e tecnológicas do Município ou região.

**Art. 12** - São requisitos para constituir um estabelecimento artesanal:

- I- ser o titular do estabelecimento;
- II- tenham, na exploração da unidade produtiva rural, sua principal atividade econômica e meio a subsistência, sendo esta de no mínimo 80% da renda;
- III- residam na propriedade ou em comunidades rurais;
- IV- possua Talão de Produtor e o movimente;
- V- participem , com seus familiares ou seus dependentes da realização produtiva, e mão-de-obra contratada não exceda ao somatório da força de trabalho da família;



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- VI- as associações de produtores que estiverem registradas no SIMPO devem obedecer aos mesmos critérios, de maneira individual para cada participante, para produzirem produtos artesanais;
- VII- o tratamento diferenciado a que se refere o art. 11 desta lei, é assim estabelecido, e por outras condições que venham a ser determinadas pelo SIMPO.

**Parágrafo único.** O descumprimento de uma dessas condições, bem como os casos de fraude e má fé, implica no cancelamento do registro junto ao SIMPO e multa.

**Art. 13 -** Aqueles que desejam ampliar ou modificar a produção fora da produção artesanal devem solicitar por escrito junto ao SIMPO esse descredenciamento, passando a ter tratamento igual aos demais estabelecimentos não-artesanais.

**Art. 14 -** O estabelecimento artesanal só pode produzir produtos artesanais elaborados exclusivamente a partir de matéria-prima oriunda da propriedade ou de propriedades supervisionadas pelo SIMPO, excluindo-se aqueles produtos considerados aditivos, adjuvantes ou outros produtos a critério do SIMPO.

### CAPITULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE OBTENÇÃO DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

**Art. 15 -** Os estabelecimentos que agro industrializem produtos de origem animal e vegetal no Município devem estar sob inspeção agroindustrial e higiênico-sanitária em nível municipal, nos termos das Leis Federais nº 7.889/89 e 8.171/91 e do decreto federal n. 5.741/06, e obrigam-se a registrar-se junto ao SIMPO.

**Art. 16 -** O processo de obtenção do registro junto ao SIMPO deverá ser encaminhado à Secretária Municipal de Agricultura, através dos seguintes documentos :

- 1- preenchimento de formulário;
- 2- planta baixa e cortes da construção, acompanhando de memorial descritivo das instalações e dos equipamentos;
- 3- pagamento da Taxa de Registro;
- 4- vistoria final.

**Parágrafo único.** O encaminhamento do pedido de registro do estabelecimento deve ser precedido de vistorias prévias e aprovação do local e do terreno e da planta baixa.



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**Art. 17** - Concluídas as obras e instalados os equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerida ao SIMPO a vistoria final.

§ 1º Na vistoria final o fiscal procederá á retirada de amostra da água a ser consumida no estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

§ 2º Os custos da análise correrão por conta da empresa registrante.

**Art. 18** - Satisfeitas as exigências fixadas no artigo 16, o SIMPO expedirá o Registro.

**Parágrafo único.** Na hipótese de expedição de Título de Registro Provisório, deverá o documento conter data limite de sua validade.

**Art. 19** - O número de Registro constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

**Parágrafo único.** Por ocasião da concessão do número de Registro, será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

**Art. 20** - Após deferido o Registro, compete ao SIMPO instalar de imediato a inspeção no estabelecimento e autorizar o início de funcionamento da empresa, bem como proceder à orientação e treinamento de técnicos e auxiliares que vão executar a inspeção.

**Art. 21** - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto das dependências como das instalações, só poderá ser feita após a aprovação do SIMPO.

### CAPITULO IV

#### DA IMPLANTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AGROINDUSTIAL

**Art. 22** - Para a implantação de estabelecimento agroindustrial deverão ser observadas as seguintes condições:

- I- deve localizar-se em área urbana ou rural e em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;
- II- ser instalado, de preferência, em terreno devidamente cercado, afastado de vias públicas, e dispor de are de circulação que permita livre movimentação dos veículos de transporte;



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

- III- e dispor de abastecimento de água potável para atender suficientemente às necessidades de trabalho do abatedouro e das dependências sanitárias e dispor de água quente para uso diverso e suficiente às necessidades dos trabalhos de agroindustrialização;
- IV- dispor de luz natural, artificial e de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;
- V- possuir pisos e paredes lisas de cor clara, impermeabilizados de maneira a facilitar a limpeza e a higienização;
- VI- possuir forro de material impermeável, resistente a umidade e a vapores, construídos de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção podendo o mesmo ser dispensado nos casos em que o telhado proporcione uma perfeita vedação à entrada de poeira, insetos e pássaros e assegure uma adequada higienização;
- VII- dispor de dependência de uso exclusivo para recepção de produtos não comestíveis e condenados, com parede até o teto, não se comunicando com as dependências que manipulem produtos comestíveis;
- VIII- dispor de mesas, tanques, caixas e bandejas construídas de material resistente e impermeável, de superfície lisa, que permitam uma fácil lavagem e desinfecção, de forma a realizar uma agroindustrialização técnica;
- IX- dispor de pias e lavadouros de botas;
  
- X- dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, dotado de canalização e de instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivo para depuração artificial ; os resíduos decorrentes do processo de agroindustrialização devem ser processados ou recolhidos e colocados em estação de tratamento, visando evitar agressão ao meio ambiente;
- XI- dispor de dependências, sanitárias e vestiários adequados e de dimensões proporcionais ao número de operários, com



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

acesso indireto às dependências industriais, quando localizados no estabelecimento agroindustrial;

- XII- dispor de suficiente pé direito, de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos para esfolagem do animal, considerando-se esfolagem aérea ou esfolagem em cama, ficando em juízo do SIMPO, desde que sejam atendidas as exigências higiênico-sanitárias exigidas;
- XIII- possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
- XIV- dispor de currais, pocilgas cobertas, iluminadas e apriscos com piso pavimentado, providos de bebedouros e fontes de água com pressão suficiente para lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte;
- XV- dispor de espaços e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, acabamento de carcaças e de manipulação de miúdos, de forma a preservar a higiene do produto final;
- XVI- dispor de telas em todas as janelas e outras passagens para o interior, visando impedir entrada de insetos e outros animais;
- XVII- dispor de local adequado para guardar os ingredientes, embalagens, recipientes, materiais ou produtos de limpeza.

**Art. 23** - O estabelecimento, em função de suas peculiaridades, deverá dispor de instalações e equipamentos adequados ao processamento de matéria-prima animal ou vegetal a agroindustrializar.

**Art. 24** - O SIMPO poderá emitir normas específicas quanto às instalações e equipamentos a serem necessários em função da classificação do estabelecimento agroindustrial.

### CAPITULO V

#### DA OBTENÇÃO DO REGISTRO E DOS PADRÕES DOS PRODUTOS AGROINDUSTRIALIZADOS

**Art. 25** - Todo produto agro industrializado pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão estar registrados no SIMPO.

**Art. 26** - O pedido de registro de produto agro industrializado deve ser formalizado através dos seguintes documentos:

- I- preenchimento de formulário;



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- II- composição do produto;
- III- memorial descritivo do processo de elaboração do produto;
- IV- croqui ou modelo de rótulo ou embalagem em que vai ser acondicionado o produto;

**Art. 27** - SIMPO poderá expedir normas que definam os padrões mínimos que cada produto agroindustrializado deva possuir.

### CAPITULO VI

#### DAS CARNES E LEITE “IN NATURA”

**Art. 28** - O abate de animais para o consumo público ou para matéria-prima na fabricação de subprodutos, bem como no beneficiamento de leite no Município de Pontão, estarão sujeitos às seguintes condições:

- I- o abate e a industrialização de carnes e de leite só poderão ser realizados, no Município, em estabelecimento registrados na União, Estado ou Município, tendo assim livre trânsito;
- II- os animais e seus subprodutos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, visando à identificação da sua procedência e/ou origem;
- III- os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária “ante e post-mortem” e abatidos mediante processo humanitário; a manipulação, durante os procedimentos de abate e agroindustrialização, deverá observar os requisitos de higiene;
- IV- os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis deverão ser providos de meios para a produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares.

### CAPITULO VII

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

**Art. 29** - O sacrifício dos animais somente será realizado após prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria, e de preferência ser realizada em animais suspensos por um dos membros posteriores.

**Art. 30** - Os suínos serão coreados ou depilados e raspados, após o escaldamento em água quente, e terão a lavagem de carcaça antes da evisceração, considerando-se sempre os procedimentos higiênico-sanitários necessários.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Parágrafo único.** No caso de aves e escaldagem será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia, conforme orientação do SIMPO.

**Art. 31** - Cabe ao SIMPO considerar o aproveitamento condicional carcaças e/ou vísceras nos casos em que houver condições para tal.

**Art. 32** - Os materiais condenados, oriundos da sala de matança e de outros locais, deverão ser desnaturados com procedimentos e equipamentos apropriados e em locais destinados a esse fim.

§ 1º A critério do SIMPO permitir-se-á retirada de materiais condenados para industrialização fora do estabelecimento agroindustrial, devendo a inspeção ter conhecimento do destino e receber cópia do documento que comprove o recebimento do material.

§ 2º Caberá ao SIMPO definir critérios para o funcionamento das graxarias industriais.

### **CAPITULO VIII**

#### **DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL**

**Art. 33** - O estabelecimento agroindustrial que processe produtos de origem vegetal deverá ter, no mínimo, uma seção de recebimento e preparação de matéria-prima e uma seção de agro industrialização e acondicionamento.

**Art. 34** - A matéria-prima de origem vegetal a ser processada deve estar livre da presença de agrotóxicos ou outros contaminantes.

### **CAPITULO IX**

#### **DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

**Art. 35** - As dependências dos matadouros, das agroindústrias e dos estabelecimentos artesanais, seus equipamentos, carrinhos, tanques e bandejas identificadas, seus operários e/ou funcionários deverão respeitar as exigências higiênico-sanitárias antes, durante e após a realização dos trabalhos.

**Art. 36** - Os matadouros, agroindústrias e estabelecimentos artesanais controlados pelo SIMPO deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais.

**Art. 37** - Devem ser lavados diariamente e mantidos convenientemente limpos e desinfetados os pisos, mangueiras, pocilgas, depósitos de resíduos industriais e caixas de sedimentação de resíduos ligadas ou intercaladas à rede de esgoto, usando no caso de desinfecção, substâncias liberadas pelo serviço de inspeção.





## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**Art. 38** - Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área de entrada até a expedição, deve usar uniforme e botas de cor branca e mate-los sempre limpos.

**Art. 39** - Far-se-á, todas as vezes que o SIMPO julgar necessário, a substituição, limpeza, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos equipamentos.

**Art. 40** - É vedado o emprego de vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, ferro estanhado ou madeira ou qualquer utensílio que, por sua forma e condição possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias-primas e de produtos usados na alimentação humana.

**Art. 41** - O estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal e vegetal manterá um livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do SIMPO, objetivando o controle da produção e das condições de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 42** - O estabelecimento agro industrial deverá manter por escrito sistema de controle documental que permitia ao SIMPO confrontar, a qualquer momento, em quantidade e qualidade, o produto agro industrializado com matéria-prima que lhe deu origem.

**Art. 43** - A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade e, sempre que o SIMPO entender necessário, serão exigidos ou realizados exames físico, químico e biológico.

**Art. 44** - Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos agro industrializados, nas salas de matanças e seus anexos, assim como a utilização de qualquer dependência do matadouro ou agroindústria como residência.

**Art. 45** - O SIMPO poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras para cada produto agro industrializado, bem como coletar amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

**Art. 46** - Os produtos agro industrializados deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas à preservação da sua qualidade.

**Art. 47** - Sempre que ocorra suspeita de existência de dermatoses ou doenças infecto-contagiosas, em qualquer pessoa que exerça atividades no estabelecimento agroindustrial, será a mesma afastada do trabalho por agente do SIMPO.

**Art. 48** - Cabe ao proprietário do estabelecimento industrial o fornecimento de material e uniformes indispensáveis ao funcionamento do serviço de inspeção.

**Art. 49** - O estabelecimento agroindustrial devidamente registrado no SIMPO poderá prestar serviço de agroindustrialização, obedecendo aos requisitos determinados pelo Serviço de Controle de Produtos Agropecuários.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Art. 50** - Os funcionários do SIMPO têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, em toda área de terra e instalações onde se situa o estabelecimento agroindustrial.

**Art. 51** - Os funcionários do SIMPO poderão solicitar auxílio da autoridade policial para fazer cumprir as normas prevista nesse regulamento.

### **CAPITULO X**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PONTÃO**

**Art. 52** - Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIMPO - dar cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 53** - O SIMPO deve dispor de pessoal técnico de nível superior e auxiliares em número adequado à realização da inspeção sanitária, agroindustrial e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

**Art. 54** - O estabelecimento agroindustrial deverá disponibilizar local e condições para o funcionamento do SIMPO.

**Art. 55** - O SIMPO deve dispor de meios para registro e compilação de dados estatísticos referentes ao abate, agroindustrialização de carnes e derivados, produção de leite e derivados, agroindustrializados de origem animal ou vegetal, condenações e outros dados que porventura se tornem necessário.

**Art. 56** - Cabe ao encarregado do SIMPO no estabelecimento agroindustrial autorizar a entrada de pessoas estranhas às atividades, desde que devidamente uniformizadas.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA ROTULAGEM E CARIMBAGEM DOS PRODUTOS**

##### **AGROINDUSTRIALIZADOS**

**Art. 57** - As matérias primas de origem animal e vegetal que derem entrada em agroindústria e/ou comércio de Pontão deverão proceder de estabelecimento sob inspeção agroindustrial e sanitária de órgão federal, estadual ou Municipal e estarem devidamente identificadas por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

**Art. 58** - Os produtos elaborados serão devidamente rotulados e carimbados conforme as determinações do SIMPO.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Art. 59** - Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham compor qualquer tipo de produto agro industrializado deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

**Art. 60** - Qualquer produto agro industrializado de origem animal ou vegetal deverá ter sua formulação e rotulagem previamente aprovadas pelo SIMPO.

§ 1º A rotulagem deverá atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor e a esta lei.

§ 2º Os produtos artesanais comestíveis deverão apresentar no rótulo a expressão “Produto Artesanal”.

§ 3º Os produtos artesanais agro industrializados com matéria-prima de origem animal ou vegetal, quando a granel, serão expostos ao consumo acompanhados de folheto contendo as informações obrigatórias.

§ 4º Os produtos agro industrializados com matéria-prima de origem animal u vegetal, produzidos ecologicamente, comprovado por técnicos da Secretária Municipal da Agricultura, poderão ter no rótulo a expressão “Produto Ecológico”.

**Art. 61** - As carcaças, parte das carcaças e cortes armazenados, em trânsito, ou entregues ao comércio, devem estar devidamente embalados, rotulados e identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo SIMPO.

**Parágrafo único.** Os carimbos conterão obrigatoriamente a palavra “Inspeccionado”, o número de Registro do estabelecimento e a expressão SIMPO, a qual representará o Serviço de Inspeção Municipal de Pontão.

**Art. 62** - As carcaças de aves, outros pequenos animais e embutidos, ou outros produtos agro industrializados, por sua natureza e características de consumo, estarão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionado por peça(s), em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres obrigatórios que devem constar na rotulagem.

**Art. 63** - O SIMPO poderá substituir o certificado sanitário de produtos agro industrializados, que acompanha a nota fiscal do estabelecimento, por um carimbo a ser colocado no verso da referida nota.

**Art. 64** - Os modelos de carimbos e demais documentos obrigatórios serão normatizados pelo SIMPO.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **SEÇÃO I**



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 65** - Constituem infrações deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares, destinadas a preservar a qualidade e integridade dos produtos agro industrializados, a saúde do consumidor e a economia popular.

**Art. 66** - Constituem infrações:

- I- produzir, transportar ou comercializar produtos agro industrializados em estar o estabelecimento registrado no SIMPO;
- II- comercializar produtos agro industrializados sem registro do SIMPO;
- III- comercializar produto agro industrializado sem rotulagem aprovada ou rotulagem em desacordo;
- IV- produzir produto agro industrializado em presença da inspeção ou sem autorização de produção;
- V- desobedecer, no funcionamento e no processo de produção de produtos agro industrializados aos aspectos higiênico-sanitários;
- VI- a adição indevida de produtos químicos e biológicos aditivos e conservantes;
- VII- o uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização;
- VIII- não manter no estabelecimento agroindustrial, em arquivo próprio, um sistema de controle que permita confrontar em quantidade o produto processado com matéria-prima que lhe deu origem;
- IX- manter em estoque, nos depósitos de produtos agro industrializados e nas seções do estabelecimento agroindustrial, produtos não-comestíveis ou não utilizados no processo de agro industrialização;
- X- deixar de emitir documento fiscal e ou legal, quando necessário;
- XI- vedar, embaraçar ou obstaculizar a ação de inspeção e fiscalização do SIMPO;
- XII- ofender, ameaçar ou agredir os agentes de inspeção e fiscalização do SIMPO;



# Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- XIII- adulterar ou fraudar produto agro industrializado;
- XIV- descumprir outras regras previstas neste regulamento.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

**Art. 67** - A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de até 05 VRM;
- III- apreensão de mercadorias;
- IV- suspensão de atividade por até seis meses;
- V- cassação do Registro.

**Art. 68** - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, gravidade, reincidência, prejuízo causado à saúde dos consumidores e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 69** - Quando a infração constituir crime ou contravenção a autoridade fiscalizadora deverá apresentar ao órgão policial para instauração de inquérito.

## CAPÍTULO XIII

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 70** - O processo administrativo fiscal inicia-se com a lavratura do auto de infração.

**Art. 71** - O auto de infração deverá mencionar:

- I- data e local em que foi constatada a infração;
- II- nome e endereço do infrator;
  
- III- ato ou fato constitutivo de infração;
- IV- disposição legal infringida;



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

V- assinatura e identificação do autuante;

VI- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

**Art. 72** - Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de três dias pra apresentar defesa por escrito.

**Art. 73** - Decorrido o prazo sem que seja apresentada defesa o autuado será considerado revel e se juntará ao processo o termo de revelia

**Art. 74** - Proferido o julgamento e julgado procedente o ato de infração, a autoridade julgadora expedirá notificação ao autuado, fixando, no caso de multa, o prazo de vinte dias, a contar do recebimento da notificação, para o respectivo recolhimento.

**Parágrafo único.** O não-recolhimento da multa no prazo estipulado implicará a suspensão das atividades do estabelecimento agroindustrial até a realização do pagamento.

**Art. 75** - A falta do recolhimento de multa acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município e conseqüente execução fiscal.

**Art. 76** - Serão apreendidas as matérias-primas e os produtos agro industrializados que não estiverem com padrões mínimos de qualidade, condições higiênico-sanitárias e rotulagem em desacordo, cabendo à Secretaria Municipal da Agricultura dar destino aos mesmos.

**Parágrafo único.** Por ocasião da apreensão será lavrado temo circunstanciado pelo fiscal, no qual constará a mercadoria apreendida e sua justificativa, assim como a identidade do infrator.

**Art. 77** - O SIMPO poderá fiscalizar e apreender carne e produtos de origem animal e vegetal nos estabelecimentos que comercializem no varejo e atacado esses produtos, desde que não haja disponibilidade da equipe de vigilância sanitária da Secretária Municipal de Saúde – SMS – para executar tal tarefa, ou ambos poderão fazer.

### CAPÍTULO XIV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 78** - É vedado aos servidores municipais vinculados ao SIMPO efetuar compras, receber doações ou manter no local de inspeção produtos para a comercialização, estando a serviço do estabelecimento agroindustrial.

**Art. 79** - O Município de Pontão poderá celebrar convênio com a União., Estados, Município, Universidade ou outra entidade de caráter público, desde que possua estrutura técnica e laboratorial capaz de auxiliar a garantir os aspectos higiênicos sanitários, controle de qualidade dos produtos processados, treinamento de



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

técnicos do SIMPO e de agroindustriais abrangidos por este regulamento, assim como para comercialização de produtos agro industrializados fora do âmbito do território do Município.

**Art. 80** - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:

Registro de estabelecimento agroindustrial.....	01 (uma) VRM (Valor de referência municipal)
Registro de produtos, rótulos ou embalagens,por unidade.....	0,50 (meia) VRM
Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate).....	0,50 (meia) VRM
Bovino e bubalino, por unidade.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Aves, por lotes de 100 unidades.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Suínos, ovinos e caprinos, por unidade.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Pasteurização de leite,por lote de 100 litros.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM
Fabricação de agro industrializados vegetais,por 100 Kg.....	0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.

**Art. 81** - Os casos não previstos nesse Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, observada a legislação municipal aplicável á espécie, o Código de Posturas do Município, a Lei Orgânica do Município e o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 82** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 83** - Fica revogada a lei municipal nº 346-A, de 26 de agosto de 2003 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2006.



# **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

*DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI*

*Prefeito Municipal*

***REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE***

***VANDERLEI DE PIERRI***

***Secretário Municipal de Administração***